

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: Nº83/2014

ASSUNTO: PROLONGAMENTO da suspensão do acréscimo de trabalho suplementar; e, da retribuição de trabalho normal prestado em feriados

Vejamos: o Código do Trabalho, no artº268, dispunha que o trabalho suplementar era pago pelo seguinte valor da retribuição horária; e, mais,

- "a) – 50% pela primeira hora ou fracção desta; e, 75% por hora ou fracção subsequente, em dia útil;
- b) – 100% por cada hora ou fracção, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar ou em feriado”.

Por imposição da TROIKA, o **artº2**, da LEI Nº23/2012, 25 Junho, veio alterar aquela redacção para o seguinte: e, mais,

- "a) – 25% pela primeira hora ou fracção desta e 37,5% por hora ou fracção subsequente, em dia útil;
- b) – 50% por cada hora ou fracção, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar ou em feriado”.

Em ambos os diplomas consta que

- ③ O disposto nos números anteriores pode ser afastado por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho”.

Aconteceu que: ainda na Lei nº23/2012, encontramos um **artº7, nº2**, que determinou o seguinte:

“2- São nulas as disposições de IRCT (CCT) (...) celebrados antes da entrada em vigor da presente lei que disponham sobre descanso compensatório por trabalho suplementar prestado em dia útil, e, dia de descanso semanal complementar ou em feriado”.

e, encontramos ainda um **nº4, artº7**, que dispõe:

“4- Ficam suspensas durante 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor da presente lei, as disposições de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho (IRCT) (...) que disponham sobre:

- a) – Acréscimos de pagamento de trabalho suplementar superiores aos estabelecidos pelo Código do Trabalho;
- b) – retribuição de trabalho normal prestado em dia feriado; ou descanso compensatório por essa mesma prestação (...)”

e, por fim, um **nº5, artº7**, que dispõe:

“5- decorrido o prazo de 2 anos referido no número anterior sem que as referidas disposições ou clausulas tenham sido alteradas, os montantes por elas previsto são reduzidos para metade, não

podendo, porém, ser inferiores aos estabelecidos pelo Código do Trabalho”.

A Lei nº23/2012 entrou em vigor a 1 Agosto 2012.

Entretanto foi pedido ao TRIBUNAL CONSTITUCIONAL para se pronunciar sobre a Lei nº23/2012. Saíu o Acórdão nº602/2013, apenas em setembro 2013. Assim,

O T.C. considerou o seguinte:

- Declarar inconstitucional o nº2, artº7, Lei nº23/2012;
- Declarar **NAO** inconstitucional o nº4, artº7;
- Declarar inconstitucional o nº5, do artº7.

Portanto, sublinhamos não considerar inconstitucional o nº4: a suspensão de 2 anos, o que se referia aos acréscimos de pagamento do trabalho suplementar, superiores aos fixados, agora, no Código; e, a retribuição do trabalho normal em feriados ou descanso compensatório.

Então, como é fácil de concluir, essa suspensão acabava a 1 Agosto 2014. Só que,

E é esta a finalidade da presente Circular, antes do prazo acabar (no último dia ...) veio publicar a LEI Nº48-A/2014, de 31 Julho, que deu nova redacção ao nº4, artº7, da Lei nº23/2013, passando a ser a seguinte:

- “4- Ficam suspensas até 31 Dezembro 2014, as disposições de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho (...), que tenham entrado em vigor antes de 1 Agosto de 2012, e que disponham sobre:
- a) - ...
 - b) - ...
- 5 - (Revogado)”.

O que tem esta leitura, simples:

- a) - a “redução” da compensação do trabalho suplementar mantem-se até 31 de Dezembro 2014 (nº4, artº7, Lei nº23/2012);
- b) - o nº5 desaparece, é revogado, (já não tinha qualquer valor, por força do Acórdão nº602/2013, do Tribunal Constitucional).

E, depois de 31 Dezembro 2014 ? --- Desaparece a redução introduzida pela Lei nº23/2014 ? --- Ou, vai ser prolongada ?

--- O melhor é fazer estas contas, para apuramento de custos: o trabalho suplementar vai ser mais caro a partir de 1 Janeiro 2015. Se não for ... melhor !

Setembro 2014

Adm. F. Santos Laurido